



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41676

Registro: 2025.0000006710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357939-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante APARECIDA VANICE NOBRE DE QUEIROZ, é agravado FRAGA GROUP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): APARECIDA VANICE NOBRE DE QUEIROZ

Agravado(s): FRAGA GROUP LTDA.

Comarca: Taboão da Serra – 2ª Vara Cível (Processo nº 1006233-75.2024.8.26.0609)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À REQUERENTE. INCONFORMISMO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ELIDEM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA REQUERENTE A INDICAR A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DO DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 45 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Luiz Henrique Lorey**, em *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça postulada pela requerente, ora agravantes.

Alega a requerente, ora agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e do de sua família; 2) auferir rendimentos inferiores a 3 (três) salários mensais; 3) os fundamentos utilizados pelo MM. Magistrado são genéricos e estão em descompasso com o art. 99, §2º, do CPC; 4) a declaração de hipossuficiência financeira apresentada é revestida de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC; 5) “a agravante ou quem ocupa o polo ativo não tem a necessidade de comprovar a miserabilidade”; 6) o indeferimento do pedido implica em impedimento de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF); 7) os documentos

juntados aos autos são suficientes para a concessão do benefício pretendido. Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Preparo dispensado, posto que a matéria veiculada no presente recurso diz respeito à gratuidade da Justiça, indeferida na origem.

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 17) e regularmente processado.

Contraminuta dispensada devido à não integração da parte agravada ao polo passivo da demanda até o momento da interposição do presente recurso.

É o relatório.

Persegue a requerente, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 06/07).

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Nos termos do art. 99, do atual CPC, está previsto que “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*” E, nos parágrafos 2º, 3º e 4º, foi regulamentado que: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou da de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo atual Código de Processo Civil. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para que prevaleça a presunção legal de hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, é necessário inexistir nos autos elementos que a infirmem.

In casu, a documentação acostada pela requerente não evidencia a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo de modo a comprometer o seu sustento próprio e o de sua família.

Como se nota, muito embora haja registro da agravante em CTPS, no cargo de babá, com remuneração de R\$3.038,10 (fls. 13/14), dessume-se dos extratos anexados às fls. 08/12 (referentes a maio e junho/2024), que a empregadora da recorrente (Marina B.M. de Godoy) efetuou transferência via pix, em favor da autora, no importe de R\$4.722,86, em 03/06/2024, valor este que ultrapassa o equivalente a 3 (três) salários mínimos/mês.

Afora isto, existem créditos outros em favor da recorrente, efetuados por terceiro (v.g. Jadel Cardoso Costa R\$700,00 em 16/05/24; R\$200,00 em 24/05/24; R\$700,00 em 07/06/24; R\$650,00 em 10/06/24; R\$600,00 em 24/06/24), que complementam a renda declarada na carteira de trabalho de fls. 13/14.

Aludidas quantias representam renda mensal líquida superior a 3

(três) salários mínimos mensais, critério este utilizado pela D. Defensoria Pública do Estado como limite máximo para o atendimento dos hipossuficientes financeiros, a teor da Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009 – *“aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais”*, motivo pelo qual a recorrente não faz jus à benesse pretendida.

Não se perde de vista que o valor atribuído à causa, a saber, R\$3.113,90 (fls. 09 da origem) serve como base de cálculo da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003 – 1,5%), resultando em custas iniciais no importe de R\$176,80 (mínimo de 5 Ufesp), ou seja, valor possível de ser arcado pela agravante sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, assim como as demais custas processuais.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 17.

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com determinação.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora